



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Imbituba**

Av. Santa Catarina, 649 - Bairro: Centro - CEP: 88780-000 - Fone: (48)3622-9038 - Email: imbituba.civel1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002770-39.2023.8.24.0030/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC

**DESPACHO/DECISÃO**

No evento 136, a parte exequente informou que o Município devedor vem apresentando resistência em disponibilizar a vaga de estacionamento em frente à sede do Conselho Tutelar para estacionamento exclusivo do carro oficial, de modo a possibilitar que o pátio interno do órgão seja utilizado para as crianças/adolescentes brincarem enquanto esperam, conforme determinação do evento 8, item b.5.

Quanto à competência para a reserva de vagas de estacionamento em órgãos públicos, de fato, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ser "*inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que crie atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais por violação da norma constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa*" (ADI 6937, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22.11.2022, processo eletrônico DJe-239, publicado em 25.11.2022).

Trata-se de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 84, VI, a e o art. 61, § 1º, II, e, da CF:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*[...] VI – dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*[...] II - disponham sobre:*

*[...] e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [...]*

Mostra-se necessário, então, para cumprimento das obrigações de fazer de acordo com os termos pactuados no título exequendo, o atendimento do pleito formulado pela parte exequente no evento 136, para impor ao executado a obrigação de elaborar e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Imbituba**

encaminhar Projeto de Lei criando vaga para estacionar o carro oficial do Conselho Tutelar, em frente ao referido prédio, inclusive já prevendo a mesma vaga caso o órgão seja transferido para outros imóveis futuramente.

A orientação que prevalece na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é a de que, em hipóteses excepcionais e notadamente nos casos em que a finalidade é o resguardo dos direitos assegurados na Constituição da República, revela-se possível a imposição pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo de obrigação de fazer, sem que tal represente violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A propósito, *mutatis mutandis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO. - INTERLOCUTÓRIO DE INDEFERIMENTO NA ORIGEM. (1) TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS. PRESENÇA. LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. (...) (3) SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - De acordo com pacificada jurisprudência, "o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (STF, ARE 1215729 AgR, rel. Min. Rircardo Lewandowski, j. em 6-12-2019). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 8000199-76.2019.8.24.0000, de Palhoça, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-08-2020).*

A perita nomeada informou, no evento 138, que pendem de cumprimento apenas as providências relativas à vaga de estacionamento citada e à contratação de estagiários. Segundo a *expert*, todavia, o executado enfrentou problemas de ordem externa na contratação junto a instituições de ensino superior, razão pela qual houve o remanejamento de uma servidora para a função de recepcionista do Conselho Tutelar.

Instada à manifestação, a parte exequente não se opôs à substituição da inserção de estagiário de graduação na sede do Conselho Tutelar por alocação de servidora pública, por ser medida que contribui para o desenvolvimento das atividades administrativas do Conselho Tutelar, de modo que foi atendido o item b.7 do evento 8.

As demais observações técnicas e propostas de encaminhamento da perita nomeada, registradas no item II do evento 138, embora não se incluam entre as obrigações constantes do TAC do evento 1, OUT5, devem ser repassadas ao executado para fins de atendimento, porque resguardam os interesses das crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar do Município.

Isso posto, **DETERMINO** ao executado que dê cumprimento à obrigação de "disponibilização de uma vaga de estacionamento em frente à sede para estacionamento exclusivo do carro oficial, de modo a possibilitar que o pátio interno do órgão seja utilizado para as crianças/adolescentes brincarem enquanto esperam", devendo elaborar e encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Imbituba**

Dê-se ciência acerca da seção 2 - observações técnicas e propostas de encaminhamentos - do relatório do evento 138 à Secretaria de Administração e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), para que mobilizem esforços no sentido do equacionamento dos itens lá referidos, na medida de suas competências estatutárias.

Tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o pedido formulado no evento 135, intime-se a parte executada para que deposite a verba indicada no evento 114, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência.**

---

Documento eletrônico assinado por **WELTON RUBENICH, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310069416755v9** e do código CRC **455016a4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): WELTON RUBENICH  
Data e Hora: 10/12/2024, às 20:52:9

---

**5002770-39.2023.8.24.0030**

**310069416755.V9**